



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000953837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1062551-10.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos e à remessa obrigatória. V. U. Sustentou oralmente o Defensor Público Dr. Adriano Elias de Oliveira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MARCELO L THEODÓSIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1062551-10.2018.8.26.0053

APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 16066

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECURSO VOLUNTÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - REEXAME NECESSÁRIO – Ação civil pública - Alegação do "Parquet" de que a ação está relacionada ao episódio que ficou conhecido como "Crimes de Maio", ocorridos entre 12 e 26 de maio de 2006, com a morte de 564 pessoas assassinadas, dentre elas 505 civis e 59 agentes públicos, que o autor diz ser decorrente de três fatores principais: o primeiro deles se relaciona com a existência de importante e robusta facção criminosa em atuação organizada no Estado de São Paulo; o segundo deles se relaciona com a ação do Estado em relação aos seus próprios servidores; e o terceiro se relaciona com revanchismo ou vingança, porque após a morte dos agentes do Estado, iniciou-se um movimento revanchista por parte de policiais e milícias, que foi responsável pela morte de 505 civis, a maioria deles sem qualquer passagem pela polícia e sem qualquer ligação com a facção criminosa – Pretensão da condenação do Estado de São Paulo no pagamento de indenização por danos morais, materiais, sociais (difusos), disponibilização de assistência psicológica aos familiares de vítimas; à elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares; e à elaboração de vídeo, de duração razoável para a sua finalidade, com registro de depoimentos de familiares das vítimas – **Sentença de extinção (prescrição quinquenal - artigo 487, inciso II, do CPC) – Recursos (MPESP e DPESP) – Reexame necessário.**

A imprescritibilidade foi admitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça tão somente nos casos em que ocorrida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prisão e tortura, situações que teria sido relevadas para se considerar que, ao tempo de sua ocorrência, não poderiam ter sido denunciadas - No caso em escopo, a indenização pretendida, não decorre de tortura, portanto, sujeita à prescritibilidade - Ação de natureza de ressarcimento por danos de natureza coletiva e individual - **Os fatos objeto da ação ocorreram no mês de maio de 2006 e a propositura ocorreu somente no mês de dezembro de 2018** - Aplicação da regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: "*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".

Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ – Sentença que julgou extinta a ação (prescrição quinquenal), mantida – **Recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo, improvido – Recurso voluntário da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, improvido – Reexame necessário, improvido.**

Trata-se de ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a ação está relacionada ao episódio que ficou conhecido como "Crimes de Maio", ocorridos entre 12 e 26 de maio de 2006, com a morte de 564 pessoas assassinadas, dentre elas 505 civis e 59 agentes públicos, que o autor diz ser decorrente de três fatores principais. O primeiro deles se relaciona com a existência de importante e robusta facção criminosa em atuação organizada no Estado de São Paulo, que conseguiu, em sua luta por hegemonia, mobilizar rebeliões simultâneas em 74 presídios do Estado de São Paulo, de modo a contestar, principalmente, a transferência de 765 presos para a Penitenciária 2, de Presidente Venceslau. O segundo deles se relaciona com a ação do Estado em relação aos seus próprios servidores, pois os responsáveis, no âmbito administrativo, tinham conhecimento dos ataques e, mesmo assim, permitiu que 59 de seus agentes estatais fossem vitimados. O terceiro se relaciona com revanchismo ou vingança, porque após a morte dos agentes do Estado, iniciou-se um movimento revanchista por parte de policiais e milícias, que foi responsável pela morte de 505 civis, a maioria deles sem qualquer passagem pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

polícia e sem qualquer ligação com a facção criminosa. Diz que os "Crimes de Maio" evidenciam estreita relação com a Justiça de Transição, que de modo sintético se refere ao conjunto de medidas políticas e jurídicas que devem ser adotadas em dado país na transição de uma ordem autoritária para uma ordem democrática, e que houve a não consolidação dos seus preceitos, o que permitiu a sobrevivência do autoritarismo dos regimes de exceção na ainda incipiente democracia brasileira, animando a atuação dos órgãos policiais e repressivos do Estado. Aduz que o modo de atuar da polícia, com desprezo pelos oficiais de baixa patente e tolerando a formação de grupos dentro da própria corporação, traços típicos do regime de exceção que vigorou entre 1964 e 1985, possibilitou o clima de revanchismo que resultou no assassinato de 505 civis em 2006, e que a presente ação visa exclusiva e especificamente em relação aos "Crimes de Maio" a efetivação de dois pilares básicos da Justiça de Transição direito à verdade e à memória e reparação das vítimas. Quanto ao primeiro busca a condenação da ré à obrigação de fazer pedido oficial, público de formal, de desculpas aos familiares das vítimas, e criação pelo Estado de vídeo institucional, no qual sejam ouvidos os familiares das vítimas, a fim de que se permitir que suas histórias sejam registradas, respeitadas e perenizadas. No que diz respeito à reparação das vítimas, busca a condenação do Estado no pagamento de indenização às famílias, tanto por dano moral quanto por dano material, que poderá ser buscada posteriormente em processos individuais de habilitação, com as respectivas execuções de sentença. Busca também o pagamento de indenização coletiva em razão da existência de dano de caráter social, destinado a fundo público específico. Sustenta sua legitimidade ativa, fundada na competência do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, "caput", da Constituição Federal, além do disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 7.437/85, que garante a sua legitimidade para propor ações principais e cautelares na defesa de direitos difusos ou coletivos. Ressalta que a tutela buscada é de natureza difusa ou coletiva, pois, além de se obter as indenizações, também é objetivo desta ação garantir a consolidação de um Estado Democrático de Direito a partir dos preceitos da Justiça de Transição. Sustenta também a legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porque o poder executivo, por ação ou omissão, permitiu a ocorrência dos eventos de maio de 2006. Sustenta por fim a adequação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da pretensão deduzida, por meio da ação civil pública, pois discute-se matéria primordialmente constitucional, numa perspectiva coletiva, visa tutelar a dignidade humana e a sociedade paulista como um todo, além da consolidação do princípio democrático. Afirma que a ação não está prescrita, pois o que se discute são violações severas e graves aos direitos humanos e também ao Estado Democrático de Direito, que extravasam, portanto, as relações sociais de índole privada reguladas pelo Código Civil, para adentrar em questões relativas à segurança pública, que é direito fundamental e dever do Estado. Menciona precedentes referentes à perseguição política durante o período militar, e que se aplica ao caso vertente por analogia. Descreve os fatos investigados pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, área da Inclusão Social, e sobre as investigações criminais. Menciona acerca da imprensa e movimentos sociais; das evidências da responsabilidade estatal e dos indícios concretos de que houve extermínio; de que as vítimas não eram das facções criminosas, e do "modus operandi" da Polícia Militar e dos grupos de extermínio. Pede a procedência da ação, com a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos familiares das vítimas, tais como despesas com funeral, tratamentos médicos, hospitalares, psicológicos e medicamentos, lucros cessantes etc., mediante habilitação individual. Condenação no pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados (pelos sentimentos de angustia, solidão, medo, saudade, desesperança, humilhação, vergonha, injustiça, incompreensão e outras dores morais decorrentes da perda de entes queridos e da não punição dos responsáveis), mediante habilitação individual, no valor de R\$ 136.150,00 (cento e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais) para os familiares das vítimas fatais e R\$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais) para as vítimas não fatais. Condenação do Estado de São Paulo no pagamento de indenização por danos sociais (difusos) no valor de R\$ 76.788.600,00 (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), decorrente do ambiente social de violência, truculência, insegurança, medo, ensejadores de fragilidade de instituições policiais, políticas e do sistema de justiça, em prejuízo da ordem democrática e do Estado de Direito; o valor deve ser destinado ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos Lesados, previsto na Lei Estadual nº 13.555/09. Condenação do Estado de São Paulo à disponibilização de assistência psicológica aos familiares de vítimas que assim o desejarem, especifica as situações tratadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nesta ação judicial, por profissionais disponibilizados ou contratados pelo Estado para tanto e pelo tempo necessário, a critério dos profissionais. Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares, por meio de ato público amplamente divulgado, como também pela publicação de texto claro e objetivo em sua página eletrônica oficial e não suas redes sociais, bem como em pelo menos três edições de jornais impressos de grande circulação na capital e interior de São Paulo (quanto a estes, no mínimo na Baixada Santista e em Campinas), em anúncios de no mínimo 1/4 de página. Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de vídeo, de duração razoável para a sua finalidade, com registro de depoimentos de familiares das vítimas, que assim o desejem, a ser produzido pelo Estado e mantido em disponibilidade na página oficial do Governo Estadual, bem como em suas redes sociais, em *link* visível e por tempo indeterminado, assim como nos arquivos públicos estatais.

A ré em contestação argui em preliminar ilegitimidade ativa, sob os fundamentos de que o direito à reparação dos danos morais das vítimas não fatais e das fatais não guarda o esperado vínculo com sua causa, ou seja, o titular desse direito pode dele dispor, sem prejuízo da indisponibilidade da causa subjacente. Diz que é vedada a atuação do Ministério Público na defesa de interesses individuais disponíveis, e que a restrição bem se amolda à exigência de demonstração da legitimidade/interesse de agir, no terreno da pertinência temática. Afirma que a regra do artigo 127 da Constituição Federal claramente dispõe que a atuação do Ministério Público está restrita a direitos individuais homogêneos indisponíveis, e que se foi concedido o direito reparatório, se estará a ignorar as situações individuais que de fundo se verificaram, pois há vítimas que já acionaram o judicialmente o Estado e tiveram seu direito reconhecido ou o pedido improcedente, caso a caso. Argui ausência de interesse processual e ressalta que inexistente homogeneidade na pretensão à reparação moral entre os diversos casos ocorridos, cada qual com suas particularidades. Sustenta que não se trata de interesse coletivo, por serem indeterminadas (e indetermináveis) as pessoas, por total ausência de relações formais entre seus titulares, inclusive há casos em que sequer houve a participação de agente público. Acrescenta que se verifica sério comprometimento da ampla defesa, e que admitir que todos os casos, da forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

como tratados, foram presumidamente ofensivos aos direitos humanos, legítima todo e qualquer familiar ou vítima a ingressar na fase de execução e pedir o cálculo reparatório, independentemente de sua situação particular ou de sua efetiva submissão a qualquer condição, em afronta aos artigos 186 e 944 do Código Civil. Pede a extinção da ação sem análise do mérito. Argui também a configuração da prescrição, pois o evento ocorreu no ano de 2006 e as ações reparatórias contra a Fazenda do Estado prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e que não faz nenhum sentido a ligação que faz o "Parquet" ao tema da imprescritibilidade das ações reparatórias por crimes de tortura que teriam sido praticados durante o regime militar, porque são absolutamente diversos os pressupostos, pois o fundamento (causa de pedir) não é a tortura mas a alegação de execução de civis. Observa que a imprescritibilidade é excepcional. Quanto ao mérito, diz que a atuação descrita na inicial nada tem a ver com a atuação policial, sendo caracterizada, se ocorrida, por atuações individuais e por motivos egoísticos, longe da incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Aduz que o policial que agiu em parceria com meliantes, se assim tiver ocorrido, em função de motivo pessoal, não se confunde com sua qualidade de agente. Impugna a aplicação da responsabilidade objetiva no caso em tela, pois, em regra, a responsabilidade do Estado tem fundamento na atitude culposa do agente, que tenha liame com o dano verificado, e está a cargo do demandante o ônus da prova a respeito. Afirma que não é caso de invocar o a teoria do risco administrativo, pela qual o Estado responde pela atividade de risco, quanto atuar, por seu preposto, licitamente. Refuta a pretensão referente ao pedido de desculpas, porque em momento algum reconhece a Administração Pública a efetiva participação de policiais militares nos crimes relatados na inicial, muito menos na qualidade de agentes públicos. Acrescenta que restaurado o "status quo" ante da vítima, às custas do devedor, porque possível a reparação natural, nada mais pode ser reclamado. Aduz que não há individualização do dano patrimonial, porque resulta o óbice da falta de homogeneidade, que se traduz na impossibilidade do exercício do direito da ampla defesa, na medida em que absolutamente desconhecidas as eventuais consequências dos fatos aludidos. Em relação ao dano moral coletivo, diz que o autor lançou valor aleatório à reparação, sem atenção às particularidades de cada caso, sendo inconcebível sua concepção coletiva dada a falta de uniformidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pede a improcedência da ação.

O autor manifestou-se em réplica.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo pediu o ingresso na ação como assistente litisconsorcial do autor e manifestou-se sobre a causa. A ré e o Ministério Público não se opuseram ao pedido.

A r. sentença às fls. 1.738/1.745, **julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.** Custas na forma da lei. Não há condenação dos honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão do **reexame necessário.**

Inconformado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpôs recurso de apelação às fls. 1.750/1.763, requerendo, em síntese, seja afastada a prescrição, bem como seja a ação julgada procedente.

Contrarrrazões da FESP (fls. 1.800/1.817).

Por sua vez, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpôs recurso de apelação às fls. 1773/1790, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para afastar a prescrição, bem como seja a ação julgada procedente.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu r. parecer às fls. 1.833/1.842, manifestou-se pelo provimento dos recursos.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 1828).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo não comporta provimento.

O recurso voluntário da Defensoria Pública do Estado de São Paulo não comporta provimento.

O reexame necessário não comporta provimento.

No presente caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo, ora apelante, alegou que a ação está relacionada ao episódio que ficou conhecido como "Crimes de Maio", ocorridos entre 12 e 26 de maio de 2006, com a morte de 564 pessoas assassinadas, dentre elas 505 civis e 59 agentes públicos, que o autor diz ser decorrente de três fatores principais. O primeiro deles se relaciona com a existência de importante e robusta facção criminosa em atuação organizada no Estado de São Paulo, que conseguiu, em sua luta por hegemonia, mobilizar rebeliões simultâneas em 74 presídios do Estado de São Paulo, de modo a contestar, principalmente, a transferência de 765 presos para a Penitenciária 2, de Presidente Venceslau. O segundo deles se relaciona com a ação do Estado em relação aos seus próprios servidores, pois os responsáveis, no âmbito administrativo, tinham conhecimento dos ataques e, mesmo assim, permitiu que 59 de seus agentes estatais fossem vitimados. O terceiro se relaciona com revanchismo ou vingança, porque após a morte dos agentes do Estado, iniciou-se um movimento revanchista por parte de policiais e milícias, que foi responsável pela morte de 505 civis, a maioria deles sem qualquer passagem pela polícia e sem qualquer ligação com a facção criminosa. Alegou que os "Crimes de Maio" evidenciam estreita relação com a Justiça de Transição, que de modo sintético se refere ao conjunto de medidas políticas e jurídicas que devem ser adotadas em dado país na transição de uma ordem autoritária para uma ordem democrática, e que houve a não consolidação dos seus preceitos, o que permitiu a sobrevivência do autoritarismo dos regimes de exceção na ainda incipiente democracia brasileira, animando a atuação dos órgãos policiais e repressivos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Estado. Aduziu que o modo de atuar da polícia, com desprezo pelos oficiais de baixa patente e tolerando a formação de grupos dentro da própria corporação, traços típicos do regime de exceção que vigorou entre 1964 e 1985, possibilitou o clima de revanchismo que resultou no assassinato de 505 civis em 2006, e que a presente ação visa exclusiva e especificamente em relação aos "Crimes de Maio" a efetivação de dois pilares básicos da Justiça de Transição direito à verdade e à memória e reparação das vítimas. Quanto ao primeiro buscou a condenação da ré à obrigação de fazer pedido oficial, público de formal, de desculpas aos familiares das vítimas, e criação pelo Estado de vídeo institucional, no qual sejam ouvidos os familiares das vítimas, a fim de que se permitir que suas histórias sejam registradas, respeitadas e perenizadas. No que diz respeito à reparação das vítimas, buscou a condenação do Estado no pagamento de indenização às famílias, tanto por dano moral quanto por dano material, que poderá ser buscada posteriormente em processos individuais de habilitação, com as respectivas execuções de sentença. Buscou também o pagamento de indenização coletiva em razão da existência de dano de caráter social, destinado a fundo público específico. Sustenta sua legitimidade ativa, fundada na competência do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, "caput", da Constituição Federal, além do disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 7.437/85, que garante a sua legitimidade para propor ações principais e cautelares na defesa de direitos difusos ou coletivos. Ressaltou que a tutela buscada é de natureza difusa ou coletiva, pois, além de se obter as indenizações, também é objetivo desta ação garantir a consolidação de um Estado Democrático de Direito a partir dos preceitos da Justiça de Transição. Sustentou também a legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porque o poder executivo, por ação ou omissão, permitiu a ocorrência dos eventos de maio de 2006. Sustentou por fim a adequação da pretensão deduzida, por meio da ação civil pública, pois discute-se matéria primordialmente constitucional, numa perspectiva coletiva, visa tutelar a dignidade humana e a sociedade paulista como um todo, além da consolidação do princípio democrático. Afirmou que a ação não está prescrita, pois o que se discute são violações severas e graves aos direitos humanos e também ao Estado Democrático de Direito, que extravasam, portanto, as relações sociais de índole privada reguladas pelo Código Civil, para adentrar em questões relativas à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

segurança pública, que é direito fundamental e dever do Estado. Mencionou precedentes referentes à perseguição política durante o período militar, e que se aplica ao caso vertente por analogia. Descreveu os fatos investigados pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, área da Inclusão Social, e sobre as investigações criminais. Mencionou acerca da imprensa e movimentos sociais; das evidências da responsabilidade estatal e dos indícios concretos de que houve extermínio; de que as vítimas não eram das facções criminosas, e do "modus operandi" da Polícia Militar e dos grupos de extermínio. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos familiares das vítimas, tais como despesas com funeral, tratamentos médicos, hospitalares, psicológicos e medicamentos, lucros cessantes etc., mediante habilitação individual. Condenação no pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados (pelos sentimentos de angústia, solidão, medo, saudade, desesperança, humilhação, vergonha, injustiça, incompreensão e outras dores morais decorrentes da perda de entes queridos e da não punição dos responsáveis), mediante habilitação individual, no valor de R\$ 136.150,00 (cento e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais) para os familiares das vítimas fatais e R\$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais) para as vítimas não fatais. Condenação do Estado de São Paulo no pagamento de indenização por danos sociais (difusos) no valor de R\$ 76.788.600,00 (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), decorrente do ambiente social de violência, truculência, insegurança, medo, ensejadores de fragilidade de instituições policiais, políticas e do sistema de justiça, em prejuízo da ordem democrática e do Estado de Direito; o valor deve ser destinado ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos Lesados, previsto na Lei Estadual nº 13.555/09. Condenação do Estado de São Paulo à disponibilização de assistência psicológica aos familiares de vítimas que assim o desejarem, específica as situações tratadas nesta ação judicial, por profissionais disponibilizados ou contratados pelo Estado para tanto e pelo tempo necessário, a critério dos profissionais. Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares, por meio de ato público amplamente divulgado, como também pela publicação de texto claro e objetivo em sua página eletrônica oficial e não suas redes sociais, bem como em pelo menos três edições de jornais impressos de grande circulação na capital e interior de São Paulo (quanto a estes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no mínimo na Baixada Santista e em Campinas), em anúncios de no mínimo 1/4 de página. Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de vídeo, de duração razoável para a sua finalidade, com registro de depoimentos de familiares das vítimas, que assim o desejem, a ser produzido pelo Estado e mantido em disponibilidade na página oficial do Governo Estadual, bem como em suas redes sociais, em *link* visível e por tempo indeterminado, assim como nos arquivos públicos estatais.

A r. sentença da juíza a quo às fls. 1.738/1.745, por sua vez, bem fundamentada, assim decidiu:

"[...]

No caso em tela, ainda que se considere os pedidos de indenização por dano material e moral em relação à cada vítima não fatal e aos familiares das vítimas fatais, como direitos individuais heterogêneos e disponíveis, é preciso considerar que a ação tem por fundamento a denominada "Justiça de Transição" e se relaciona à violação de direitos humanos, à segurança pública e à paz social, e traz pedido de indenização por danos sociais (difusos) decorrente do ambiente social de violência, truculência, insegurança, medo, ensejadores de fragilidade de instituições policiais, políticas e do sistema de justiça, em prejuízo da ordem democrática e do Estado de Direito.

Neste contexto, considero configurada a legitimidade ativa e a adequação da ação proposta, à vista da finalidade pretendida. O mais se entrelaça com o mérito da causa.

Contudo, está configurada a prescrição.

É sabido que a prescrição das ações é regra, fundada no princípio da segurança jurídica, com o fim de evitar que as obrigações se eternizem pela indeterminação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do prazo do exercício da ação, e está relacionada à inércia do titular do direito quanto ao exercício do direito de ação, de modo que a imprescritibilidade é exceção, e, como tal, somente deve ser admitida nos casos expressamente previstos em lei, vale dizer, não comporta interpretação analógica nem extensiva.

Nesse sentido é a doutrina de Luís Roberto Barroso, ao consignar que "se o princípio é a prescritibilidade, imprescritibilidade que depende de norma expressa, e não o inverso" ("Temas de Direito constitucional" - "A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99" - Rio de Janeiro: Renovar, 2001. pg. 501) e de CARLOS MAXIMILIANO: "O preceito excepcional interpreta-se estritamente; não admite os suplementos analogia, nem a exegese extensiva" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", pg. 258, Forense, 19ª Edição, Rio de Janeiro, 2008).

Assim sendo, nas hipóteses de ausência de fixação de prazo prescricional específico em relação à ação civil pública, deve-se considerar a regra da prescrição e aplicar norma vigente que se adequa à hipótese verificada, e não buscar a regra de imprescritibilidade por analogia, conforme pretende o Ministério Público, e de acordo com as lições da doutrina acima mencionadas.

E, no caso em tela, como o próprio autor afirma, a ação tem por fundamento a denominada "Justiça de Transição" e se relaciona à violação de direitos humanos, à segurança pública e à paz social, além de trazer pedido de indenização por danos sociais (difusos) e também indenização por dano material e moral sofridos pelos familiares das vítimas fatais e pelas vitimas não fatais, o que envolve também a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tutela de direitos individuais.

Nada obstante o interesse coletivo seja de suma importância para o funcionamento da sociedade, a segurança jurídica também o é, e de acordo com as normas e princípios vigentes no ordenamento jurídico, prevalece e deve ser prestigiada no caso em tela, à míngua, insisto, de norma expressa quanto à imprescritibilidade em casos como o ora examinado, razão pela qual é caso de observar a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Destarte, além de não ser aplicável a analogia no caso vertente, a aplicação analógica defendida pelo autor desta ação não tem pertinência, como bem observou a ré na contestação, "Não faz nenhum sentido a ligação que faz o Parquet ao tema da imprescritibilidade das ações reparatorias por crimes de tortura que teriam sido praticadas durante o regime militar, porque são absolutamente diversos os pressupostos. A jurisprudência que considera imprescritível a ação reparatoria decorrente de tortura, diz respeito a esse evento tortura e não ao indicado na inicial, inexistindo qualquer menção a esse pressuposto".

É preciso considerar também que esta ação tem natureza de ressarcimento por danos de natureza coletiva e individual, fundada em conduta comissiva de agentes públicos, e que o Supremo Tribunal Federal interpretou o artigo 37, §5º, Constituição Federal, e estabeleceu distinção entre ações de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ressarcimento decorrentes de ilícitos civis e de atos de improbidade, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 669.069/MG e 852.475/SP, no qual fixou as teses de que as ações de ressarcimento derivadas da prática de ilícito civil são prescritíveis, enquanto as relacionadas a atos de improbidade, desde que praticados com dolo, são imprescritíveis.

Em suma, a ação ora proposta observa a regra da prescrição, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à minguagem de qualquer norma expressa acerca da imprescritibilidade, sendo inviável a interpretação analógica e a extensiva, além de envolver assunto que nem mesmo por analogia se aplica aos casos de tortura invocados pelo autor, considerando, ainda, que envolve pedido condenatório e de natureza indenizatória, fundado em ilícito civil, de modo que é de indubitável aplicação o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Uma vez que os fatos objeto desta ação ocorreram no mês de maio de 2006 e a propositura ocorreu somente no mês de dezembro de 2018, há muito está configurada a prescrição.

[...]."

Assim, o conjunto probatório carreado aos autos, corroborou para que a juíza a quo proferisse com exatidão a r. sentença, que por sua vez bem fundamentada, analisou *in casu* todos os elementos fático-jurídicos alegados pelas partes.

Ressalta-se, por oportuno, que a imprescritibilidade foi admitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça tão somente nos casos em que ocorrida prisão e tortura, situações que teria sido relevadas para se considerar que, ao tempo de sua ocorrência, não poderiam ter sido denunciadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No caso em escopo, a indenização pretendida, não decorre de tortura, portanto, sujeita à prescritibilidade.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Recurso Especial não provido." (REsp 1577411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016).

Desse modo, a ação proposta com base no texto constitucional encontra-se prescrita, nos termos do Decreto nº 20.910/32, artigo 1º, que estabelece o prazo quinquenal para o exercício do pleito indenizatório.

No mais, o E. STJ deixou claro que: *"O que deve ficar assentado é que o preceito inscrito no art. 37, § 6º, da C.F., não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público"* (ARE 644395 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-202 DIVULG 19-10-2011 PUBLIC 20-10-2011 EMENT VOL-02611-02 PP-00212 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 663-667).

Nesse diapasão, já decidi este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL Alegação de sequelas decorrentes de disparo de arma de fogo realizado por policiais, sem fardamento, por ocasião das chacinas ocorridas em Osasco e Barueri Ausência de prova nos autos que indiquem o nexo causal entre os danos e ação ou omissão estatal Inexistência de elementos aptos a caracterizar a legitimidade passiva do ente público Sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito mantida Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1002935-52.2017.8.26.0405; Relator: **MOREIRA DE CARVALHO**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017);*

"Indenização – Danos materiais e morais – Detento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*atingido por disparo de bala de borracha no interior do presídio – Perda da visão de um olho – Falecimento do autor no curso do processo – Substituição por seus genitores – Evento ocorrido em 10 de outubro de 2006 – Ação proposta em novembro de 2011 – Prescrição da ação – "Dies a quo" do prazo prescricional é o momento em que nasceu o direito a reparação dos danos – Decurso de prazo superior a cinco anos – Decreto nº 20.910/32 – Sentença de parcial procedência - Recurso voluntário da FESP provido para reconhecer a ocorrência da prescrição – Recurso dos autores prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 0072179-95.2011.8.26.0114; Relatora: **MARIA LAURA TAVARES**; Órgão Julgador: 4ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2016; Data de Registro: 03/11/2016).*

E, ainda:

"Ação de indenização por danos morais. Ação movida por filhos de detento, vítima de homicídio no Presídio do Carandiru em São Paulo, em outubro de 1992, na conhecida "Chacina do Carandiru". Sentença de procedência. Recurso da Fazenda Estadual. Admissibilidade. Prescrição extintiva configurada. Inaplicabilidade da causa impeditiva da prescrição, prevista no artigo 200 do Código Civil, porque inexistente relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, haja vista que a apuração do fato cível em nada dependia da ação penal. Recurso provido para, acolhendo a preliminar de prescrição, extinguir o processo, com exame do mérito, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*fundamento no art. 487, II, do NCPC." (TJSP; Apelação Cível 1039765-11.2014.8.26.0053; Relator: **AROLDO VIOTTI**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2016; Data de Registro: 01/09/2016).*

Por fim, a r. sentença às fls. 1.738/1.745 proferida pela eminente magistrada Ana Luiza Villa Nova, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos voluntários (Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo) e ao reexame necessário, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator